Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. Diego Guimarães

Altera a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 995/2024 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O CONSUMIDOR SER INFORMADO,ANTECIPADAMENTE, PELOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS, SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, SOBRE AINTERRUPÇÃO, CANCELAMENTO OU QUALQUER ALTERAÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE DÉBITO PROGRAMADO EM CONTA"

O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 995/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, por infração, dobrada no caso de reincidência e, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Parágrafo único: A multa descrita no caput deste artigo será limitada a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal - UPF/MT, mesmo em caso de reincidência, quando o infrator tratar-se de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP).

JUSTIFICATIVA

A redação sugerida ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 995/2024 tem como objetivo assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, especialmente no que tange à imposição de sanções administrativas a agentes econômicos de menor porte.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

As Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) representam um segmento essencial da economia nacional, caracterizado por sua limitada capacidade financeira e estrutura operacional reduzida. A imposição de multas em patamares elevados, como os previstos no caput do artigo (20 UPF/MT, dobrados em caso de reincidência), pode comprometer a sustentabilidade desses negócios, gerando efeitos desproporcionais e, por vezes, inviabilizando sua continuidade.

A limitação da multa a 5 UPF/MT, mesmo em caso de reincidência, busca equilibrar a necessidade de punição pelo descumprimento da norma com a realidade econômica desses empreendedores. Trata-se de uma medida que respeita:

Proporcionalidade: A sanção deve ser adequada à capacidade econômica do infrator, evitando penalidades excessivas que não guardem relação com o porte da empresa.

Razoabilidade: A norma deve considerar as condições concretas dos destinatários, promovendo justiça e equidade na aplicação da lei.

Fomento à atividade econômica: Ao proteger os pequenos negócios de sanções desmedidas, a lei contribui para a manutenção de empregos, geração de renda e dinamismo local.

Além disso, a medida está em consonância com o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que determina que o Estado deve apoiar e estimular as micro e pequenas empresas como forma de promover o desenvolvimento econômico e social.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual